



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11844.000075/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.170 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MENDES DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO EM CONJUNTO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A declaração de rendimentos em conjunto impõe a soma dos rendimentos auferidos pelo casal, hipótese que não se configura nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 43/44) interposto em 21 de março de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Documento assinado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 25/04/2013 por GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Brasília (DF), (fls. 35/37), do qual o Recorrente teve ciência em 04 de março de 2011 (fls.42), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 18/22, lavrado em 10 de dezembro de 2007, em decorrência de omissões de rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 18.131,74, sendo R\$ 8.470,09 oriundo de ação trabalhista paga pela Caixa Econômica Federal e R\$ 9.681,65, auferidos da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, no exercício de 2005, ano-calendário 2004; e, ainda, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, sendo glosado o valor de R\$ 254,10.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Resta inalterada a notificação de lançamento quando comprovado nos autos que dela não resultou alteração do total do IRF compensado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 18 de novembro de 2009 (fls. 43/44), onde argumenta que em nenhum momento houve omissão de rendimentos e sim apenas uma troca de CNPJ e, ainda, que quanto a omissão de rendimentos da dependente, esta era isenta do imposto de renda, conforme documento “Rendimentos da contribuinte Direni Dantas de Figueiredo”, carreado aos autos. Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Versam os autos sobre lançamento no qual foi constatado, em procedimento de revisão, omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão de primeiro grau analisaram corretamente os fatos e aplicaram o direito conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/04/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente

em 25/04/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 06/05/2013 por LUIZ

EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No voluntário o Recorrente argumenta que o valor da omissão da dependente, Direni Dantas de Figueiredo (cônjuge) é relativo a rendimentos isentos de imposto de renda percebidos junto a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, CNPJ nº 04.794.681/0001-68.

Importa esclarecer que a regra geral de tributação para pessoas físicas é tributar os rendimentos em separado. No caso de contribuintes casados, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que assim dispõe:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Como se vê, o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, neste caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, o que significa que além dos rendimentos do interessado, os rendimentos do cônjuge também deverão ser adicionados aos rendimentos do declarante na DIRPF anual, conforme determinado no dispositivo legal supracitado.

No caso em tela, tem-se que ao incluir seu cônjuge como dependente, o Recorrente manifestou sua intenção em tributar seus rendimentos e de sua esposa, em conjunto, razão pela qual os rendimentos recebidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia foram realmente omitidos na declaração entregue pelo contribuinte.

Ressalte-se que os rendimentos percebidos pela dependente Direni Dantas de Figueiredo são oriundos de trabalho assalariado, código 0561, sendo os mesmos tributáveis nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), *in verbis*:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

(...)

Assim, caberia ao Recorrente informar na Declaração de Ajuste Anual, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelos Dependentes, o valor percebido por Direni Dantas de Figueiredo, uma vez que os mesmos não são alcançados pelo instituto da isenção.

Destarte, com as presentes considerações, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator